



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585942 - SP(2024/0073620-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
AGRAVADO : BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760
DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA DETERMINAR NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem constatou a existência de grande discrepância entre os valores apurados pelo credor e pela perícia realizada, justificando dúvida razoável sobre a qualidade do trabalho pericial.
2. É possível ao Juízo determinar novo trabalho pericial de ofício, quando verificar deficiência na prova técnica realizada.
3. A realização de nova perícia não viola o princípio da razoável duração do processo, pois visa garantir a adequada elucidação dos fatos e a justiça na decisão.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585942 - SP(2024/0073620-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245**
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
AGRAVADO : **BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746**
SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760
DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA DETERMINAR NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem constatou a existência de grande discrepância entre os valores apurados pelo credor e pela perícia realizada, justificando dúvida razoável sobre a qualidade do trabalho pericial.
2. É possível ao Juízo determinar novo trabalho pericial de ofício, quando verificar deficiência na prova técnica realizada.
3. A realização de nova perícia não viola o princípio da razoável duração do processo, pois visa garantir a adequada elucidação dos fatos e a justiça na decisão.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fls. 5.021/5.037):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE. PRELIMINARES REJEITADAS – PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO PARA INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS – INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE ESTA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E A EXECUÇÃO ENVOLVENDO UM DOS CONTRATOS AQUI DISCUTIDOS – VALOR DO TÍTULO EXEQUENDO QUE NÃO PODERÁ SUPLANTAR A ESTIMATIVA FEITA PELO CREDOR NA EXECUÇÃO -

*INCONSISTÊNCIA DO SALDO DECLARADO PELA SENTENÇA (R\$ 767.615,84 EM FAVOR DO BANCO). INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA RECONHECER O ELEVADO CRÉDITO DE R\$ 3.246.415,06 EM FAVOR DO AUTOR – NECESSIDADE DE MELHOR ELUCIDÇÃO TÉCNICA A RESPEITO, INCLUSIVE COM O EXAME DOS LIVROS E DOCUMENTOS DO AUTOR. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PRODUÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 480 DO CPC (O JUIZ DETERMINARÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUANDO A MATÉRIA NÃO ESTIVER SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA).
-- SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA, PREJUDICADOS OS RECURSOS."*

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 5.052/5.056).

Em seu recurso especial (fls. 5.070/5.093), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 371 do Código de Processo Civil. Arguiu que o acórdão recorrido anulou a sentença para que se produza prova pericial. Sustenta que houve determinação para nomeação de novo expert, julgando prejudicado os recursos de apelação interpostos pelas partes. Assevera que o acórdão não se atentou para a prova pericial já produzida, que é suficiente para o julgamento da lide. Sustenta que o laudo já realizado foi produto de longa instrução probatória, com vasta análise documental e apresentação de quesitos e pedidos de esclarecimentos pelas partes.

(ii) art. 6º do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem, ao determinar nova prova pericial, desconsiderou a razoável duração do processo. Assenta que foi fornecida a ambas as partes a possibilidade de se manifestarem sobre o laudo com o apoio de seus assistentes técnicos, cujo teor foi integralizado por dois outros laudos complementares. Diante disso, conforme narrou, o laudo apresentou três cenários possíveis. Sustenta que bastaria o Tribunal *a quo* a eleição do parâmetro juridicamente aplicável ao caso concreto.

Contrarrazões ofertadas às fls. 5.099/5.114.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 5.154/5.164.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de exigir contas em segunda fase.

A sentença julgou boas as contas apresentadas pelo réu, apurando crédito em favor do banco no valor de R\$ 767.615,84 e extinguindo o processo com resolução de mérito (e-STJ, fls. 5010-5011).

No acórdão, anulou-se de ofício a sentença e determinou-se a produção de segunda perícia, em razão da insuficiência do laudo para elucidar o saldo, inclusive com exame dos livros e documentos do autor. Ainda, assentou-se a possibilidade de prosseguimento autônomo da execução e delinearam-se parâmetros para os encargos da CCB à luz do art. 28 da Lei 10.931/2004 (fls. 5021/2037).

Posteriormente, rejeitaram-se embargos de declaração, com adoção do prequestionamento implícito (fls. 5052/5056).

A parte recorrente se insurge contra a anulação da sentença que determinou nova perícia, sob o fundamento de que a perícia realizada já é suficiente para elucidação da lide.

Nos termos do acórdão:

"[...]

Cumpra examinar o tema da alegada prejudicialidade externa entre a presente ação de exigir contas e a execução de título extrajudicial (autos nº 1018821-70.2016.8.26.0100).

[...]

Nessa conformidade, não há como sobrestar o curso da execução, que prosseguirá, livremente, sem prejuízo da apuração do saldo nestes autos de prestação de contas.

O autor afirma que a Cédula de crédito bancário nº 15760, incluída na presente prestação de contas, é objeto da referida execução, de sorte que -- segundo o seu entendimento -- a solução da prestação de contas seria pressuposto lógico e necessário para o prosseguimento da execução, com a definição do saldo.

Na realidade, dada a autonomia dos processos, nada obsta que a execução prossiga livremente, como de direito, para a cobrança da dívida, observando-se que o valor cobrado pelo banco é significativamente inferior (R\$ 378.568,53, em 14/2/2016), não sendo o caso de se cogitar do elevado valor encontrado pela prova pericial -- R\$ 217.725.258,24 (sic), muito superior à estimativa do próprio credor, o que não se justifica.

Com relação ao critério de cálculo dos encargos moratórios fixados pelo Juízo a quo na decisão de fls. 4273, em princípio tem razão o banco-réu, cuja pretensão de cobrança não poderá suplantar, obviamente, o valor que indicou para cobrança na execução -- o que será melhor estudado na segunda prova pericial que será em seguida determinada pelo Tribunal.

"[...]"

Quanto à alegada violação aos arts. 371 e 6º, todos do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que há dois autos versando sobre o mesmo contrato, consistente em uma execução movida pelo banco recorrente em face do recorrido, e uma ação de prestação de contas do recorrido em face do recorrente.

Todavia, conforme apontado no acórdão, o valor executado pelo próprio credor, ora recorrente, é de R\$ 378.568,53, sendo muito inferior àquele apurado na perícia da prestação de contas (R\$ 767.615,84). Diante disso, anulou-se a sentença para determinar nova produção de prova com novos parâmetros.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível ao Juízo determinar nova realização de prova pericial, inclusive de ofício, se averiguar a insuficiência da perícia anterior ou a necessidade de nova prova, à luz do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOBRE OMISSÃO EXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO JULGADO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO DIREITO À PROVA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ADEQUADA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DA PATOLOGIA. PERITO. CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXAME DE TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU OPORTUNIZAÇÃO DE REQUERIMENTO À PARTE. NECESSIDADE. DOENÇAS DE NATUREZA PSÍQUICA. OBSERVÂNCIA DA ESPECIALIDADE MÉDICA DA PSIQUIATRIA. EXAME POR CLÍNICO GERAL E POR ORTOPEDISTA. INADEQUAÇÃO.

1- Ação proposta em 01/07/2020. Recurso especial interposto em 23/05/2023 e atribuído à Relatora em 18/03/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há nulidade da sentença e do acórdão, quanto ao pedido de internação compulsória, por violação ao contraditório, ao devido processo legal e à necessidade de nomeação qualificada do perito; (ii) se a sentença e o acórdão recorrido negaram o correto atendimento e o acompanhamento médico e psicológico à parte.

3- A sentença que dispensa a dilação probatória ao fundamento de que as provas produzidas seriam suficientes ao exame da questão controvertida, mas que, ao resolver embargos de declaração opostos diante de omissão efetivamente existente, afirma que o pedido que não havia sido decidido é improcedente por insuficiência de provas, cerceia o direito à prova da parte e viola o contraditório.

Precedentes.

4- Nas ações de interdição, é inadmissível, como regra, o julgamento antecipado total ou parcial do mérito, diante da necessidade de produção de prova pericial que elucide adequadamente a existência e extensão da eventual patologia do interditando.

5- Constatado, após a produção da prova pericial, que o perito inicialmente indicado não possuía a qualificação necessária para examinar todos os aspectos da questão fática controvertida, é dever do juiz determinar de ofício a produção da prova pericial complementar pelo profissional especializado ou, ao menos, facultar à parte o direito de produzir a prova complementar que fora reputada como necessária.

6- A especialidade médica em debate - doença de natureza psíquica - pressupõe a realização de exame clínico por profissional da especialidade psiquiátrica e a elaboração de laudo específico para a constatação da existência e da extensão da patologia, especialmente quando há pedido de internação baseado nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.016/2001, não sendo adequado o exame clínico por clínico geral e por ortopedista.

7- Recurso especial conhecido e provido, para anular a sentença e determinar a realização de nova prova pericial ou prova pericial complementar, por perito especializado em transtornos psiquiátricos, especificamente voltada à apuração da necessidade, ou não, de internação voluntária, prejudicado o exame das demais questões."

*(REsp n. 2.141.414/SP, relatora **Ministra NACY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024)*

No caso concreto, o Tribunal de origem apurou a existência de grande discrepância entre os valores apurados pelo próprio credor e a perícia realizada, o que justifica uma dúvida razoável do Tribunal de origem sobre a qualidade do trabalho pericial realizado. Posto isso, é cabível a determinação de nova prova pericial ao presente caso, uma vez que há fundamento concreto para tanto.

Assim, a anulação da sentença com determinação de realização de nova perícia não fere à Lei Federal.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.585.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0073620-0

Número de Origem:
10501313120158260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

AGRAVADO : BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746

SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026